RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Eletrônico Nº 081/2020

INTERESSADO: **E .C ZOCANTE LTDA - ME**
PROCESSO: 1637/2020
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 091/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa E C ZOCANTE LTDA - ME, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 091/2020, destinado ao Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de solução integrada de controle de gestão de frequência dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde.O referido serviço se dará por meio da locação de equipamentos eletrônicos, com concessão de licença de uso de software, prestação de serviço de instalação, manutenção, suporte técnico aos equipamentos, transferência de conhecimento e fornecimento de bobinas de papel para registro e controle diário de frequência.

I - DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este pregoeiro e equipe de apoio, para manifestação, impugnação editalicia protocolado presencialmente, sexta-feira, dia 18 de setembro de 2020 às 12h27min; solicitando análise e parecer desta CPL o qual contesta que há flagrante de ilegalidade nos itens do Anexo I "Termo de Referência" pois não especifiam precisamente a quantidade de relógio ponto que a licitante deve considerar na elaboração da proposta.

II - DA TEMPESTIVIDADE

5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

III – DO MÉRITO E ANÁLISE

Ora, O anexo I "Termo de referência" é claro e conciso, afirmando que quantativamente poderá haver locação de até 35 unidades (ESTIMATIVA).

A Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), apenas efetua o registro dos preços em Ata. Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

A Administração não se obriga a contratar os materiais relacionados da licitante vencedora, podendo até realizar licitação específica, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário do registro de preços terá preferência, nos termos do art. 15, § 4º da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o disposto no art. 8º, inc. II, da norma citada, cumpre à entidade consulente indicar no edital de licitação para registro de preços a quantidade do objeto a ter seu preço registrado, ficando as futuras e eventuais contratações decorrentes dessa ata limitadas a esse quantitativo:

> Art. 8º O edital de licitação para registro de preço contemplará, no mínimo:
>
> (...)
>
> **II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;** (Grifamos.)

Atente-se que, em que pese a característica singular do sistema de registro de preços consistir em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, DE FORMA FUTURA E EVENTUAL, TODAS AS VEZES E NAS QUANTIDADES FLEXIBILIZADAS QUE A CONTRATANTE NECESSITAR, OU SEJA, NÃO HAVENDO A DEFINIÇÃO PRECISA E EXATA DOS QUANTITATIVOS QUE SERÃO CONTRATADOS, isso não autoriza a instituição de atas sem a definição de um quantitativo máximo que poderá ser contratado com base nesse instrumento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas pela recorrente E C ZOCANTE LTDA - ME, previstas no edital, não contrariam normas legais que

disciplinam a matéria, Portanto não se vislumbram razões para alterações no edital, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente;

Desta Feita, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 21 de setembro de 2020.

***Adriano Conceição de Paula**
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO aos Recursos apresentados pelas empresas E C ZOCANTE LTDA - ME.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 21 de setembro de 2020.

*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo